

Acórdão: 16.001/03/1ª
Impugnação: 40.010107120-97
Impugnante: Comercial Costa & Filhos Ltda
Coobrigado: West Distribuidora de Bebidas Conchal Ltda
Proc. S. Passivo: Walker Tonelli Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000200128-50
Inscrição Estadual: 280.171742.01-92(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, inciso VII, do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve existência de direito e nem de fato. Comprovado nos autos a existência de direito e de fato do destinatário constante da nota fiscal, cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de transportar mercadoria desacobertada de documento fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 000050, de 24/01/2001, desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário com inscrição estadual nula pelo Fisco de destino, sendo considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 62, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 129 a 133.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE EXISTÊNCIA DE DIREITO E NEM DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do artigo 50, §1º, do Regimento Interno c/c artigo 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs